



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600283-09.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Recorrente: PSDB - NOVO HAMBURGO - MUNICIPAL e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO, ESTORNO OU RETIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE GASTO ANUAL DE MANUTENÇÃO NÃO COMPROVADA. PARECER PELO PARCIAL DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO (PSDB) de Novo Hamburgo contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, DESAPROVO as contas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Novo Hamburgo, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/19, e determino o recolhimento de R\$ 5.760,80 ao Tesouro Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, observada a incidência de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública (Selic), desde o último dia do mês da ocorrência das irregularidades até a data do efetivo recolhimento.

Diante da desaprovação das contas, aplico a penalidade de SUSPENSÃO de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, conforme previsão do art. 74, § 5º e 7º da Resolução TSE 23.607/2019.

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45909113), em razão de **irregularidade** detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45909110), **referente ao recebimento de recursos de origem não identificada**, conforme a fundamentação da sentença (ID 45909115):

Realizada a análise técnica das contas, restou recomendada a desaprovação, em razão de falhas não sanadas e com a indicação de recolhimento do valor de R\$ 5.760,80 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional devido à ausência de identificação da origem dos recursos utilizados para o pagamento da despesa correspondente.

O partido político não efetuou a abertura das contas de campanha obrigatórias. Aberto o prazo para a diligência, o partido apresentou justificativa que não sanou a falha. Assim, diante da ausência da abertura das contas exigidas, tenho que não foi cumprido o disposto no art. 8º da Resolução TSE 23.607/2019.

Além da falha citada anteriormente, o partido também não apresentou os extratos bancários de nenhuma das contas de campanha. Aberto o prazo para a diligência, o partido apresentou justificativa que não sanou a falha. Assim, diante da ausência de documentos, tenho que não foram atendidos os requisitos do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019. Da mesma forma, o partido não atendeu ao disposto no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo mencionado ao não registrar todas as contas bancárias na prestação de contas, caracterizando omissão de prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha.

Por fim, foram identificadas notas fiscais com despesas de campanha, no valor total de R\$ 5.760,80, cujos débitos não foram encontrados nos extratos eletrônicos. Aberto o prazo para diligência, o partido apresentou justificativa que não sanou a falha. Assim, como as despesas efetuadas não foram lançadas como dívidas de campanha e os recursos utilizados para o pagamento não transitaram pela conta bancária específica, configura-se a utilização de recursos de origem não identificada, nos termos da previsão do art. 32, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Dessa forma, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 5.760,80, que deverá ser transferido ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32, caput, da Resolução TSE 23.607/2019.

Dado que as irregularidades apontadas no parecer Conclusivo, no valor de R\$ 5.760,80, alcançam 100% do total de R\$ 5.760,80 movimentados na campanha, faz-se imperativa a desaprovação, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/19.

No recurso (ID 45909122), **o partido pede a reforma da sentença** para que sejam **aprovadas as contas ou, subsidiariamente, “a atenuação da penalidade para o período de um mês, a ser aplicada por meio do desconto do valor a ser repassado da importância apontada como irregular”**. Alega que não houve gastos de campanha; que as despesas identificadas se referem “à conta de manutenção e correspondem a gastos anuais do partido”; que a irregularidade é formal e não houve má-fé, o que permite a aprovação com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e que a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por 4 meses é excessiva, diante do valor módico irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Ficou comprovada a omissão de despesa em virtude da identificação de nota fiscal (ID 45909111), referente à aquisição de material gráfico, emitida contra o CNPJ do partido e não declarada na prestação de contas.

A agremiação alega, mas não comprova, que se trata de gasto de manutenção. Esse argumento também não é verossímil devido à natureza da aquisição, típica de campanhas eleitorais.

A irregularidade em questão somente pode ser sanada por meio de estorno, cancelamento ou retificação¹ da nota fiscal, que não ocorreram no caso concreto.

A irregularidade abrange a totalidade dos valores movimentados pelo órgão partidário e alcança valor (R\$ 5.760,80) superior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização (1.000 UFIR

¹ “A ausência de registro de nota fiscal regularmente emitida em nome da campanha caracteriza utilização de recurso de origem não identificada, sendo necessário o cancelamento formal do documento para afastar a irregularidade.” (TRE-RS. REI nº 060080219/RS, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicado no DJE 132, data 21/07/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segundo art. 27 da Lei 9.504² - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10), **inviabilizando a incidência dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade para o fim de ensejar a aprovação com ressalvas**, conforme recente julgado dessa egrégia Corte Regional:

A irregularidade em montante superior ao patamar de 10% da arrecadação total e ao valor absoluto de R\$ 1.064,10 inviabiliza a aprovação das contas com ressalvas.

(TRE-RS. REI 060035056, Rel. Des. Leandro Paulsen, Publicado no DJE 145, data 07/08/2025)

Quanto ao período de suspensão, dispõem os §§5º e 7º do art. 74 da Res. TSE nº 23.607/19:

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

(...)

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, **pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses**, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único). *(grifos acrescidos)*

Levando em conta a possibilidade de fixação da sanção entre 1 e 12 meses, o estabelecimento da suspensão por 4 meses para a irregularidade em

² Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questão, que envolveu a totalidade dos recursos movimentados pela campanha e atingiu numerário que não pode ser considerado irrelevante, mostra-se adequado, necessário e proporcional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN